



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/acj/rm

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MPT. ARGUIÇÃO PELA EMPRESA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE INVIÁVEL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO.

Conforme a jurisprudência pacífica do STF e do TST, as contrarrazões não têm a natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a recurso. Assim, devem apresentar as alegações da parte recorrida quanto à matéria impugnada pela parte recorrente (art. 515, caput, do CPC), e não matérias estranhas ao recurso. Na situação dos autos, à empresa reclamada caberia a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC, mesmo porque é vedada a piora da situação jurídica da única parte recorrente (*reformatio in pejus*), e seria necessário dar ao MPT a oportunidade de impugnação da matéria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Preliminar superada.

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1 - O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos.

2 - O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

3 - Registre-se, ainda, que a ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade.

4 - A necessidade de punição da empresa pela não observância das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos que seu descumprimento causa à saúde física e mental dos trabalhadores sujeitos a jornadas exaustivas, das quais decorre maior risco de doenças e acidentes de trabalho, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica.

5 - No caso, ficou configurada a conduta ilícita da empresa, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, violava direitos dos seus empregados relativos à duração da jornada de trabalho, tais como o correto registro do ponto, o limite de duas horas por dia para trabalho extraordinário, intervalo intrajornada. Registre-se que foi mantida a antecipação de tutela concedida em primeiro grau, que determinou: *“a) o registro fiel e escoreito dos horários dos empregados em estabelecimentos com mais de dez empregados, abstendo-se de manter o registro “britânico”; b) abstenção da exigência ou permissão de que, nas prorrogações de jornada o trabalho exceda dez horas diárias; e c) a concessão regular do intervalo intrajornada para alimentação e repouso para os empregados cuja jornada exceda seis horas diárias”*.

6 - As premissas fáticas apresentadas pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, razão por que deve ser



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

provido o recurso de revista do MPT para restabelecer a sentença quanto à condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00.

7 - Contudo, afasta-se a conclusão do juízo de primeiro grau de que o montante da indenização por danos morais coletivos deveria ser revertido para a entidade assistencial Instituto Nosso Lar, na cidade de Governador Valadares (MG), ficando a referida entidade com a obrigação de aplicar a quantia conforme viesse a ser estabelecido em execução, com a prestação de contas ao Poder Judiciário e ao MPT.

8 - Não se nega a relevância das atividades do Instituto Nosso Lar, na cidade de Governador Valadares (MG), o qual tem atuação significativa em projetos na área social. Também não se ignora a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, que, interpretando a legislação federal que disciplina a matéria, adota o entendimento de que a quantia deve ser revertida ao FAT. Entretanto, a matéria está a merecer reflexão mais detida. Conforme o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva: *“Assim, de todo conveniente que, em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados. Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias oriundas de astreintes ou, dependendo do caso, também por dano moral coletivo, revertam às localidades onde os danos foram produzidos.”*



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

(DANTAS, José Roberto. Astreintes e dano moral coletivo – destinação).

9 - A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional, e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto.

10 - No caso concreto, há na cidade de Governador Valadares - MG, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério Público), parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes.

11 - Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência.

12 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-927-68.2011.5.03.0099**, em que é



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Recorrido **KTX CALÇADOS LTDA.**

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa KTX Calçados Ltda.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, aos quais foi dado provimento parcial para prestar esclarecimentos.

O Ministério Público interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em sustentação oral na Sessão de Julgamento, confirmou o pedido constante da petição inicial, no sentido de que o valor da indenização fosse revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO PELA EMPRESA EM CONTRARRAZÕES. ANÁLISE INVIÁVEL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO

Nas contrarrazões ao recurso de revista, a KTX Calçados Ltda., às fls. 680/684, argui a carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na medida em que não se trata de direitos coletivos, difusos ou homogêneos. Argumenta que não é empresa de grande porte, que emprega dezenas ou centenas de trabalhadores para a consecução do seu objetivo lucrativo, mas de pequena empresa do ramo varejista de calçados. Acrescenta que não existem direitos metaindividuais a serem resguardados, pois as irregularidades foram prontamente



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

sanadas no tempo determinado pelo MTE. Alega violação dos arts. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, d, da LC nº 75/93. Colaciona aresto.

À análise.

O TRT de origem rejeitou a preliminar arguida e deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo. Constata-se, pois, que houve decisão de mérito favorável à empresa.

Entretanto, com a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, e diante da possibilidade de reforma do acórdão do TRT desfavorável aos seus interesses, a empresa passou a ter interesse em obter o exame, por esta Corte Superior, das questões preliminares rejeitadas pelo TRT. Ocorre que o meio processual utilizado pela empresa para submeter essas questões ao exame do TST foi inadequado, já que a matéria foi suscitada nas contrarrazões ao recurso de revista.

Conforme a jurisprudência pacífica do STF e do TST, as contrarrazões não têm a natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a recurso. Assim, devem apresentar as alegações da recorrida quanto à matéria impugnada pela recorrente (art. 515, *caput*, do CPC), e não matérias estranhas ao recurso. Na situação dos autos, à empresa caberia a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC, mesmo porque é vedada a piora da situação jurídica da única parte recorrente (*reformatio in pejus*), e seria necessário que ao MPT fosse dada a oportunidade de impugnação da matéria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No destaque de Fernando Berbet de Castro:

Não é despropositadamente que a lei emprega o vocábulo 'responder', demonstrando caber a parte recorrida apresentar suas razões em antítese ao quanto sustentado pela parte recorrente, pois, não tendo demonstrado insatisfação, vem apresentar suas razões para que a decisão atacada pela parte adversa seja mantida.

Contrarrazões visam possibilitar a parte recorrida explicitar os argumentos pelos quais acredita que a decisão lhe favorável deve ser



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

mantida, contrapondo-se aos fundamentos levantados pela recorrente, não podendo, então, assumir, neste ato processual, atitude de ataque.

Tem-se, também, que sempre que haja sucumbência recíproca poderá a parte se utilizar do recurso adesivo, caso, inicialmente, esteja satisfeita com a decisão, mas em vista do recurso da parte adversa, deseje a reforma da sentença.

Barbosa Moreira, com propriedade, ensina que a função do recurso adesivo é exatamente:

"A função do recurso adesivo é justamente a de levar ao conhecimento do tribunal matéria que, só por força do recurso principal, não se devolveria."

Assim, o momento processual adequado para a parte que ficou satisfeita com a decisão, mas viu matérias suscitadas (e não fundamentos) rejeitadas, seja no campo do direito material ou processual, demonstrar desejo de reexame de questões e de reforma da decisão é através do recurso adesivo e não nas contrarrazões. (POSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR PRELIMINARES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES A RECURSO.

Disponível

em:

http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_maio2001/corpodiscente/posgraduacao/contrarrazoes.htm > Acesso em 27 nov 2013)

(<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20111300-88.2006.5.05.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN+DAAA&dataPublicacao=06/12/2013&localPublicacao=DEJT&query=incompetencia%20and%20ilegitimidade%20and%20contrarrazoes%20%20ou%20%20incompetencia%20and%20ilegitimidade%20and%20contrarrazoes> - footnote1)

Ademais, a inadequação das contrarrazões como meio de suscitar matéria que não foi objeto do recurso impugnado ainda mais se avulta quando se considera a natureza extraordinária do recurso de revista, e que, assim, está sujeita ao preenchimento não apenas dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como também dos intrínsecos, de que trata o art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Assim, não se admite que essas matérias sejam arguidas em contrarrazões ao recurso de revista. Cito os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) DECLARAÇÃO PELA TURMA DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. A Turma, acolhendo a prejudicial arguida pela RFFSA em contrarrazões ao recurso de revista dos autores, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, decretando a nulidade dos autos processuais e, em consequência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento do feito. Para tanto, invocou a Súmula/TST nº 106, vigente à época da prolação do acórdão, que expressamente consignava que 'é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social'. Ocorre que, a par do cancelamento da referida súmula pela Res. 157/2009, publicada no DEJT 04, 08 e 09.09.2009, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, verifica-se que a matéria da incompetência da Justiça do Trabalho, sobre a qual a reclamada, ora embargada, foi sucumbente, não poderia ser suscitada em sede de contrarrazões ao recurso de revista dos autores, eis que se tratava de matéria objeto de recurso. Poderia a reclamada, mas assim não fez, interpor recurso de revista para que o tema fosse apreciado por Turma deste Tribunal. Portanto, a Quinta Turma, no caso, ao deixar de examinar o recurso de revista dos autores, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, apreciou matéria já preclusa, não impugnada pela reclamada por meio processual adequado, violando o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, o artigo 896 consolidado. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 1610700-



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

59.2002.5.12.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/5/2012)

PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO RE Nº 586.453/SE, DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. A Petrobras foi sucumbente em relação aos temas arguidos como preliminares e, conforme o entendimento desta c. Corte, seria necessária a interposição de recurso de revista ou de recurso adesivo para a reforma da decisão em tais pontos, estando preclusa a apreciação da matéria quando suscitada somente nas contrarrazões ao recurso de revista. Precedentes da SBDI-1. Rejeito. (Processo: RR - 169000-33.2010.5.21.0003, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 13/4/2012)

RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. É incabível a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em contrarrazões, devendo ser suscitada em recurso próprio, ainda que na modalidade adesiva. Rejeito. (Processo: RR-99800-38.2009.5.15.0100, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/4/2012)

Superada a preliminar.

1. CONHECIMENTO

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO

O TRT deu provimento ao recurso ordinário da empresa, sob os seguintes fundamentos (fls. 560/561):

Insurge-se o recorrente contra a indenização deferida a título de danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00, “a favor da entidade assistencial Instituto Nosso Lar” (fl. 270), aduzindo, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para o seu deferimento;



PROCESSO N° TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

postula a sua absolvição ou a redução do valor indenizatório, respeitando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Os danos morais coletivos têm lastro no disposto na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, e na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, configurando-se o dever de reparar quando a prática de qualquer ato ou comportamento do ofensor afete valores e interesses coletivos fundamentais, independentemente desses atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade.

Ressalte-se que não é porque o dano não é palpável, aparente, mensurável, que não tenha se concretizado. Dano moral coletivo consiste na mera transgressão de interesses metaindividuais, de valores e objetivos caros a determinada coletividade e, por isso, albergados pela ordem jurídica positiva, sendo certo, outrossim, que por se tratar de direitos metaindividuais, independentemente da classificação que se lhes atribua (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), nada mais eficaz do que estabelecer uma reparação igualmente coletiva, intentada, via de regra, pelo Ministério Público e pelos entes sindicais (art. 129, III, da CR, art. 5º, V, da Lei 7.347/85 e art. 81, I e II, do CDC).

Todavia, na espécie não restou evidenciado o dano moral coletivo, passível de indenização pecuniária, diante da constatação de atitude antijurídica do recorrente, consistente em lesão de direito/ofensa ao patrimônio imaterial da coletividade examinada.

Com efeito, embora ele tenha realmente violado direitos, a sua atuação em desconformidade com o ordenamento jurídico, no entanto, não causou qualquer abalo ao patrimônio moral e aos valores da coletividade envolvida, sendo certo, outrossim, que já foram aplicadas multas administrativas (fls. 44, 49 e 61) e foi cominada astreinte visando evitar o descumprimento da obrigação atribuída.

Destarte, não revelados nos autos os requisitos da responsabilidade civil de que tratam o art. 5º, X, da CR e os arts. 186 e 927 do CCB, excluo da condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Provejo. (g.n.)



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Constou do acórdão, no item relativo à legitimidade ativa do Ministério Público, as seguintes premissas fáticas (557):

Logo, tratando a espécie de ofensa a direito assegurado pelo ordenamento jurídico, notadamente pelos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CR e arts. 59, 71 e 74 da CLT, tal situação é suficiente para legitimar e tornar **necessária e adequada a atuação extraordinária do Ministério Público do Trabalho em juízo para obtenção de tutela específica (registrar corretamente a jornada, conceder intervalo intrajornada e abster-se de exigir mais de duas horas extras diárias)**, nos precisos termos das normas da Constituição, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85, esta última disciplinadora da ação civil pública. (g. n.)

Opostos embargos de declaração, o TRT assim se manifestou (fl. 577):

Acrescente-se que além de as violações à legislação trabalhista no tocante à jornada de trabalho relatadas na sentença e no acórdão à fl. 473 (registro britânico de horários, labor extraordinário superior ao limite legal de duas horas e não concessão eventual do intervalo) não submeterem a coletividade de empregados da reclamada a uma situação indigna de modo a ensejar reparação por danos morais, a reclamada vem cumprindo diligentemente as determinações judiciais, como salientado no acórdão à fl. 473-v.

O recorrente, às fls. 209/236, sustenta que ficou configurada a lesão à coletividade que caracterizaria o dano moral coletivo, pois, conforme consignado pelo Regional, houve violação de normas relativas à jornada de trabalho de um grupo de trabalhadores. Afirma que, nesse caso, se trata de diretos coletivos e individuais homogêneos. Diz que *“Nos termos da sentença de fls. 233/272, a indenização pecuniária deverá ser revertida à entidade assistencial Instituto Nosso Lar, CNPJ nº 16949265/0001-70, situada na Rua Mogno, nº 10, Bairro Turmalina, em Governador Valadares/MG – que aplicará a quantia conforme vier a ser estabelecido em execução, prestando contas que serão submetidas ao juízo e ao Ministério Público do Trabalho. Assim, compensam-se os danos coletivos perpetrados através do investimento em serviços de assistência e proteção social na própria comunidade de Governador*



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Valadares/MG, onde ocorridas as lesões de caráter transindividual". Alega violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei nº 7.347/85. Colaciona arestos.

O Ministério Público do Trabalho, em sustentação oral na Sessão de Julgamento, confirmou o pedido constante da petição inicial, no sentido de que o valor da indenização fosse revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

À análise.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto oriundo da 13ª Região, transcrito à fl. 591, segundo o qual as normas tuteladoras da jornada de trabalho se relacionam a interesses coletivos e individuais homogêneos, e sua inobservância configura o dano moral coletivo.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELACIONADAS À JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO

O art. 5º, V e X, da Constituição Federal, ao assegurar a indenização por dano moral às pessoas, não limita o direito à esfera individual, o que se confirma pelo fato de o dispositivo constar no Capítulo I do Título II, o qual diz respeito aos direitos individuais e coletivos.

Daí o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que se admite a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

No magistério de Raimundo Simão de Melo ("Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", 3. ed. - São Paulo: LTr, 2008, fls. 104/105):

(...) partindo-se do conceito de dano moral lato sensu, como sendo a violação de direitos da personalidade, pode-se dizer que *"dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade"*.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Quanto ao dano moral coletivo lato sensu, a legislação infraconstitucional brasileira, apoiada na Constituição Federal, o acolhe explicitamente.

É o caso da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que no art. 1º e incisos assim dispõe: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, *as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados* (grifamos)...

Ademais, o art. 6º e incisos VI e VII da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) asseguram como direitos básicos do consumidor: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inciso VI) e "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inciso VII).

Igualmente, contempla as reparações por danos morais coletivos o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) nos arts. 3º, 5º e 17, c/c o art. 201, incisos V, VI e IX, entre outras disposições esparsas na legislação brasileira.

Deste modo, não pode mais haver dúvida de que no Direito brasileiro é possível a reparação do dano moral coletivo, agora, com base no direito posto.

A esfera do Direito do Trabalho é bastante propícia para eclosão do dano moral, com vem ocorrendo com frequência e realmente reconhecem a doutrina e a jurisprudência, inclusive no ambiente laboral, em que são mais comuns as ofensas morais no sentido coletivo stricto sensu. No Direito do Trabalho não são raros os casos de ocorrência de danos morais coletivos, por exemplo, com relação ao meio ambiente do trabalho, ao trabalho análogo à condição de escravo, ao trabalho infantil, à discriminação de toda ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico etc.), por revista íntima etc.

O primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massas, que é característica da sociedade contemporânea.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

O efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico (...)."

E, na lição de Mauro Schiavi ("Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho", 2. ed. - São Paulo: LTr, 2008, fls. 153/154):

O dano moral pode atingir a pessoa, na sua esfera individual, mas também um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem.

Ensina Carlos Alberto Bittar Filho, "se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista moral, quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material".

O dano moral, por ter previsão constitucional (art. 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos.

Na precisa definição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade".

A reparação do dano moral coletivo visa, a nosso ver, principalmente a prevenir a eclosão dos danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade.



PROCESSO N° TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

O fundamento da reparação por dano moral coletivo está no art. 5º, X, da CF, assim redigido: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação". Ora, a Constituição menciona pessoas no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Como é regra de hermenêutica: a lei não contém palavras inúteis e, em se tratando de direitos fundamentais, a Constituição deve ser interpretada à luz do princípio da máxima eficiência (Canotilho). Além disso, a reparação coletiva do dano moral prestigia os princípios alinhavados no próprio art. 1º da Constituição Federal: cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III); do art. 3º da Constituição Federal: construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) e art. 4º: prevalência dos direitos humanos (II).

Registre-se, ainda, que a ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Na espécie, a necessidade de punição da empresa pela não observância das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos que seu descumprimento causa à saúde física e mental dos trabalhadores sujeitos a jornadas exaustivas, das quais decorre maior risco de doenças e acidentes de trabalho, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica.

Da jurisprudência do TST, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. O dano moral coletivo, compreendido como a "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável. Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à higiene, logística, medicina e segurança no trabalho, algumas das quais permaneceram sendo descumpridas mesmo após as diligências realizadas no local. Ademais, demonstrada nos autos de forma inequívoca que a ré, embora pretensamente tenha adequado parte de sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, ainda incorreu em violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. Precedentes. (AIRR - 187500-06.2004.5.01.0201 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS CONCERNENTES À JORNADA DE TRABALHO. DIREITO MÍNIMO ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. OFENSA À ORDEM JURÍDICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.

1. Compreende-se como dano moral coletivo a -ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição-, e -se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desprezo ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica- (Ac. 1ª Turma, TST-RR-107500-26.2007.509.0513, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, publicado no DEJT de 23/09/2011). Assim, em última análise, o que interessa para a configuração do dano moral coletivo é a verificação de ofensa à ordem jurídica, no caso, todo o arcabouço de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais edificados a partir da matriz constitucional, sobretudo, no Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988 (Direitos Sociais), cujas disposições nada mais objetivam que dar efetividade ao fundamento maior no qual se alicerça todo o nosso sistema jurídico, de garantir existência digna aos cidadãos a ele submetidos, por meio da compatibilização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 2. Na espécie, o desrespeito à legislação concernente à jornada de trabalho ofende não apenas o direito individual do trabalhador que se vê coagido a prestar serviços além do limite de duas horas extras diárias permitidas pelo art. 59 da CLT, sem a observância dos intervalos mínimos intra e interjornadas (arts. 66 e 71 da CLT), e das pessoas que com ele mantêm vínculo familiar e pessoal e se veem privados dessa convivência após jornadas exaustivas de trabalho. 3. Contemporaneamente, pela relevância da matéria, compreende-se que a



PROCESSO N° TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

limitação da jornada de trabalho insere-se dentre as normas protetivas à saúde e segurança no trabalho, em decorrência dos efeitos nefastos causados à saúde física e mental dos trabalhadores sujeitos a jornadas exaustivas, que os expõem com maior potencialidade aos riscos de doenças e acidentes de trabalho. 4. A violação dessas normas, portanto, transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica. Mais do que isso, seus efeitos se irradiam por toda a sociedade, que além de arcar com o custeio da Seguridade Social, fica exposta a toda espécie de risco decorrente do desequilíbrio causado no seu corpo social pela exploração do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. (RR - 43300-54.2002.5.03.0027 Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. 1. O dano moral é aquele que afeta a personalidade, constituindo ofensa à honra e à dignidade da pessoa, de caráter eminentemente subjetivo e de difícil dimensionamento quanto ao prejuízo ocasionado à esfera individual do ser. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência defendem que o prejuízo de ordem moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, ou seja, pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida. 2. No âmbito coletivo, de construção mais estrita, exige-se, também, a violação de interesses extrapatrimoniais da coletividade para sua configuração. 3. In casu, o Tribunal a quo registrou a inobservância de normas trabalhistas de natureza cogente decorrentes do descumprimento de normas atinentes a jornada de trabalho, porquanto não foi assegurada a concessão de intervalos para repouso e alimentação e interjornada, além do cumprimento excessivo de horas extras, em total desrespeito às garantias mínimas legais. 4. Assim,



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

comprovados os fatos e a conduta ilícita praticada pelo empregador, causando prejuízos a certo grupo de trabalhadores e à própria ordem jurídica, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo a ser reparado.

5. Contudo, a indenização fixada deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento, na forma preconizada pelo art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano. 6. Na hipótese vertente, observando-se os limites do razoável e quantificando a indenização de acordo com a extensão do dano, as condições sócio-econômicas do réu e o caráter pedagógico, considero plausível a fixação do valor da condenação por danos morais coletivos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que esse valor atende à finalidade de compensação perseguida em razão das irregularidades constatadas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 111200-32.2010.5.21.0008 Data de Julgamento: 17/09/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo, compreendido como a -lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade- (Xisto Tiago de Medeiros Neto. O dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2006), ampara-se em construção jurídica diversa daquela erigida acerca do dano moral individual, não sendo possível enquadrar o instituto a partir dos modelos teóricos civilistas clássicos. A ofensa a direitos transindividuais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente, na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, ou seja, de uma repercussão subjetiva específica. É nesse contexto que resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. No caso, impossível afastar da conduta da ré tal caráter ofensivo e intolerável porque caracterizado o descumprimento de norma relativa a limitação da jornada de trabalho, inserida no rol das normas de indisponibilidade absoluta, eis que tem por bem jurídico protegido a saúde e a segurança dos trabalhadores. Ademais, embora a reclamada pretensamente tenha adequado sua conduta às disposições legais no curso do processo judicial, restou firmado nos autos que por lapso temporal significativo a empresa procedeu mediante violação da ordem jurídica, o que é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. A medida é punitiva e pedagógica: funciona como forma de desestímulo à reiteração do ilícito e sanciona a empresa, que, de fato, teve favorecido ilicitamente seu processo produtivo e competiu em condições desproporcionais com os demais componentes da iniciativa privada. Cuida-se aqui, de reprimir o empregador que se enriquece ilicitamente a partir da inobservância do ordenamento justralhista. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 107500-26.2007.5.09.0513 Data de Julgamento: 14/09/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011)

DANO MORAL COLETIVO. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de admitir a obrigação de indenizar o dano moral coletivo quando o descumprimento das regras e dos princípios trabalhistas implica ofensa aos interesses extrapatrimoniais da coletividade, bem como de que a condenação imposta deve reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista não conhecido. (RR-26540-87.2005.5.10.0008 Data de Julgamento: 31/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

TOMADORA DOS SERVIÇOS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE R\$ 50.000,00 A FAVOR DO FAT. 1. O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, para manter o indeferimento do pedido de pagamento de indenização decorrente de dano moral coletivo, no importe de R\$ 50.000,00, para cada uma das Rés, com fundamento na inexistência da espécie dano moral coletivo. 2. No art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal prevê-se a reparação plena dos danos extrapatrimoniais, quando se refere à indenização por dano moral, sem fazer nenhuma restrição. Na doutrina e na jurisprudência, admite-se a possibilidade de dano moral coletivo. 3. O pedido efetuado pelo Ministério Público tem como causa de pedir o dano causado à coletividade pela conduta lesiva das Rés, consistente na contratação de empregados pela empresa CERON, mediante terceirização por meio da empresa OHMES, para a prestação de serviços ligados a sua atividade-fim. 4. A irregularidade da contratação foi constatada pelo Tribunal Regional, ao manter a condenação das duas Rés envolvidas, CERON E OHMES. À CERON foi determinado o cumprimento de obrigação de não contratar e não utilizar empregados por meio de empresa locadora de mão de obra, ficando estabelecido um prazo de 90 dias para regularizar a terceirização, sob pena de multa cominatória reversível a entidade beneficente. À Ré OHMES, empresa terceirizada, foi imposto abster-se de fornecer trabalhadores permanentes e subordinados à CERON ou a qualquer outra empresa tomadora de serviços existente no âmbito de competência territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para atuar na atividade fim, sob pena de multa diária. 5. A utilização irregular de mão de obra terceirizada, para consecução da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, atinge toda a coletividade de trabalhadores, pois se trata de comportamento lesivo aos trabalhadores e repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. A referida prática constitui ofensa ao princípio constitucional da dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho e caracteriza fraude aos direitos sociais do trabalho constitucionalmente assegurados (arts. 6º e 7º), atingindo valores essenciais de toda a coletividade de trabalhadores. 6. Assim, verifica-se que a atividade ilícita das Rés causou dano a toda a coletividade de trabalhadores, do que se



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

conclui pelo deferimento do pedido de indenização. 7. Além da capacidade econômica das Rés, considera-se, na fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, sua função preventivo-pedagógica. Há que se consignar ainda que a reparação deve ser revertida para a coletividade cujos sentimentos foram afetados, daí porque a indenização deve ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 8. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, para condenar as Rés (CERON e OHMES) ao pagamento, cada uma, de uma indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. (RR-117400-47.2005.5.14.0001 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho, assim requereu na petição inicial (fls. 21 e 22):

“8.1 - EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, seja a ré condenada de imediato, em todas as suas unidades, ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) ABSTER-SE de prorrogar a jornada laboral além de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 59, caput, c/c art. 61, caput, da CLT);

a) ABSTER-SE de ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (art. 59, § 2º, da CLT);

b) CONCEDER o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, para os trabalhadores cuja jornada de trabalho exceda seis horas diárias (art. 71 da CLT);

c) REGISTRAR, nos estabelecimentos que possuam mais de dez empregados, os horários de entrada e saída efetivamente realizados pelos empregados, abstendo-se de manter registro "britânico" da jornada de trabalho (art. 74, § 2º da CLT e da Súmula no 33,8 do C.TST);

d) FAZER CONSTAR dos atestados de saúde ocupacional todos os requisitos da NR 7, item 7.4.4.3;



PROCESSO N° TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

e) OBSERVAR as disposições previstas na convenção coletiva de trabalho acerca da compensação das horas extras realizadas pelos trabalhadores (art. 444 da CLT).

8.2 - a fixação de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida a cada constatação de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não fazer fixadas acima;

8.3 - EM SEDE DE PEDIDOS DEFINITIVOS, seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do réu:

a) ao cumprimento de todas as obrigações requeridas em sede de tutela antecipada, sob as cominações nela previstas;

b) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

As multas previstas e o valor da indenização por danos morais coletivos serão revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a entidade de caráter público ou então particular de caráter social /assistencial, nos termos dos arts. 5º, §6º, e 13, da Lei nº 7.347/85, a critério deste juízo, independentemente das outras providências e cominações judiciais.”

A tutela antecipada foi deferida na sua integralidade, com a intimação da recorrente em 06/11/2011 (fls. 104/105). A sentença confirmou parcialmente a tutela antecipatória (fls. 307/308), exceto quanto à determinação para fazer constar dos atestados de saúde ocupacional (ASO) os requisitos da NR-7, e de observar as disposições previstas em norma coletiva relativamente à compensação de horas extras por seus empregados.

Registre-se que o TRT manteve a antecipação de tutela confirmada em sentença, que determinou:

“a) o registro fiel e escoreito dos horários dos empregados em estabelecimentos com mais de dez empregados, abstendo-se de manter o registro "britânico”;



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

b) abstenção da exigência ou permissão de que, nas prorrogações de jornada o trabalho exceda dez horas diárias; e

c) a concessão regular do intervalo intrajornada para alimentação e repouso para os empregados cuja jornada exceda seis horas diárias” (fl. 560).

No caso, ficou configurada a conduta ilícita da recorrente, pois, conforme consignado no acórdão, não observava as normas sobre a duração da jornada de trabalho, tais como o correto registro do ponto, limitação de horas extras a duas por dia, concessão do intervalo intrajornada.

As premissas fáticas apresentadas pelo Regional permitem concluir que ficou configurado o dano moral coletivo, razão por que deve ser provido o recurso de revista do MPT para restabelecer a sentença quanto à condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00.

Contudo, afasta-se a conclusão do juízo de primeiro grau de que o montante da indenização por danos morais coletivos deveria ser revertido para a entidade assistencial Instituto Nosso Lar, na cidade de Governador Valadares (MG), ficando a referida entidade com a obrigação de aplicar a quantia conforme viesse a ser estabelecido em execução, com a prestação de contas ao Poder Judiciário e ao MPT.

Não se nega a relevância das atividades do Instituto Nosso Lar, na cidade de Governador Valadares (MG), o qual tem atuação significativa em projetos na área social, conforme breve pesquisa na Internet (Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/criancaesperanca/projetos/2011/semear-acoas/> Acesso em 26 nov 2015 20h07):

O Instituto Nosso Lar tem como objetivo desenvolver atividades de promoção social, cultural, psicológica e econômica emergencial para as famílias de baixa renda do bairro Turmalina e adjacências, visando à proteção, à qualidade de vida e à autonomia do grupo familiar de crianças e adolescentes. Desta forma, promove a socialização, utilizando recursos



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

socioeducativos no combate a vulnerabilidades sociais, especialmente a violência juvenil.

Combater a violência infanto-juvenil por meio de oficinas socioeducativas de capoeira, dança, fotografia, música, informática, esportes, lazer, apoio escolar, educação em valores humanos e cidadania, atendimento psicológico, bem como o apoio sociofamiliar.

Também não se ignora a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, que, interpretando a legislação federal que disciplina a matéria, adota o entendimento de que a quantia deve ser revertida ao FAT, conforme o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. COMINAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SEM REGISTRO EM CTPS. DESTINAÇÃO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT . **O art. 13 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, para responsabilização por danos causados por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, dispõe que, - *havendo condenação em dinheiro, a indenização ... reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição de bens lesados-*, e que, -enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária-. Assim, nas ações civis públicas sob foco, o -quantum- indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT , nos termos do art. art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 95700-09.2008.5.08.0120 Data de Julgamento: 03/04/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)**



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Entretanto, a matéria está a merecer reflexão mais detida. Parte da doutrina vem defendendo que não seria o FAT o fundo mais adequado, ora pela destinação jurídica dos valores, ora por não atender à diretriz traçada no art. 13 da Lei nº 7.347/85, quando prevê que os recursos em dinheiro, provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado, como defende o juiz e professor José Roberto Dantas Oliva:

“Assim, de todo conveniente que, em vez de a indenização ser direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que utilizaria o dinheiro para os mais variados fins (inclusive financiamento de programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES), sem relação direta com a reconstrução dos bens jurídicos lesados, atende mais ao espírito da norma antes referenciada que o numerário seja revertido a projetos e ações que efetivamente possibilitem a recomposição dos bens lesados.

Entretanto, para a efetiva reconstituição dos bens lesados, afigura-se salutar que as importâncias oriundas de *astreintes* ou, dependendo do caso, também por dano moral coletivo, revertam às localidades onde os danos foram produzidos.”

(DANTAS, José Roberto. *Astreintes* e dano moral coletivo – destinação).

A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei quando se trata de condenações de repercussão nacional (a exemplo do precedente RR-20700-78.2006.5.15.0087, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), e o FAT não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto.

No caso concreto, há na cidade de Governador Valadares - MG, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atende a todos os requisitos, pois é previsto em lei (art. 88, IV, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com participação da comunidade e do Ministério



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Público), parte de uma política nacional garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que obriga o Estado, a família e a sociedade à proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes.

Como bem esclarece a doutrina:

Acentua-se que essa definição sobre a destinação e uso da parcela da condenação por dano moral coletivo, longe de apontar para eventual dificuldade ou receio relativo à sua aplicação, constitui, na realidade, necessário e imprescindível compromisso processual do órgão judicial com a efetividade da tutela de natureza coletiva, em face das suas peculiaridades e do seu escopo e alcance social, a traduzir, repita-se, a postura constitucional exigida de participação na solução e eficácia do processo.

É de se concluir, portanto, que à luz do ordenamento jurídico, não há obstáculo – muito ao contrário, constitui uma opção mais consentânea com os escopos do processo coletivo -, para que o magistrado ou tribunal possam determinar, a pedido do Ministério Público ou mesmo de ofício, ou, também, para que as partes pactuem em acordo judicial na ação civil pública, a destinação das parcelas pecuniárias oriundas da condenação pelo dano moral coletivo para finalidades específicas, tais como:

- (a) a produção e veiculação de material ou campanha educativa relacionada aos direitos violados;*
- (b) a execução de atividades, obras ou projetos de cunho social ou comunitário, no espaço territorial da coletividade atingida;*
- (c) a aquisição de bens, equipamentos e serviços em favor de entidades públicas ou privadas que realizem atividades sociais e/ou de interesse público, voltadas para a área de educação, profissionalização, aprendizagem, saúde, pesquisa, assistência e fiscalização, dentre outras;*
- (d) a construção de equipamentos coletivos para a comunidade local;*
- (e) a realização de cursos de capacitação ou de natureza instrutiva;*
- (f) a prestação de serviços em benefício direto da coletividade.*

Tenha-se presente, por último, que essa possibilidade constitui, verdadeiramente, o direcionamento adequado e eficaz da parcela pecuniária da condenação por danos moral coletivo, com vistas a atender, pertinentemente, aos fins almejados pelo sistema de tutela



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

jurisdicional coletiva, de matriz constitucional, no desiderato de se alcançar, o quanto possível, a mais efetiva recomposição da ordem jurídica violada, por meio do estabelecimento de finalidades específicas, em favor da coletividade afetada ou da comunidade na qual está inserida.” (Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano moral coletivo – 4ª ed. ampl. atual. e ver. – São Paulo : LTr, 2014, p. 232/234)

Cita-se, ainda, pela sua relevância, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, quando Desembargador do TRT da 5ª Região, no RO 91740-26.2004.5.05.0134 e no RO 0058400-59.2006.5.05.0025, respectivamente:

“Contudo, não deverá ser revertida para o FAT. Entendo que o dispositivo processual mencionado acima autoriza o julgador a promover quaisquer medidas aptas a tornar efetivo o comando sentencial e no menor espaço de tempo possível.

Ademais, a reversão ao citado Fundo não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possam beneficiar-se da função pedagógica, também propiciada pela medida judicial.

Dessa maneira, a multa deverá ser aplicada em programas de capacitação de pessoas portadoras de deficiência, a serem indicados e sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho.”

(TRT5, RO 91740-26.2004.5.05.0134, Relator Min. Cláudio Brandão).

“Contudo, independentemente do valor, entendo que outra deve ser a destinação da indenização fixada. A solução é com base no art. 461-A, do CPC, supletivamente aplicado.

O dispositivo processual mencionado acima autoriza o julgador a promover quaisquer medidas aptas a tornar efetivo o comando sentencial e no menor espaço de tempo possível. O que interessa é coibir a prática do ato e fazer com que os efeitos da decisão sejam sentidos de perto pela comunidade potencialmente atingida.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

Ademais, a reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possam beneficiar-se da função pedagógica, também propiciada pela medida judicial.

Por isso, converto-o na prestação de serviços, até esse valor, a trabalhadores indicados pelo CESAT – Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador, instituição situada nesta Cidade e cujo âmbito de atuação, como indica a sua própria denominação, está voltada para a assistência e prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho no âmbito do Estado da Bahia.”

(TRT5, RO 0058400-59.2006.5.05.0025, Relator Min. Cláudio Brandão).

Deste modo, os valores deste feito reverterão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, condicionada sua liberação a projetos voltados ao combate do trabalho infantil, a proteção de direitos trabalhistas e sociais, educação e profissionalização de adolescentes, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado da Infância e da Adolescência.

Deve ser restabelecido o montante da condenação fixado pelo juízo de primeiro grau em R\$ 60 mil, tendo em vista que na sentença houve o acolhimento de outros pedidos, além da indenização por danos morais coletivos de R\$ 50 mil.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do MPT para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00, revertido ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com amparo no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Restabeleço o montante da condenação (R\$ 60.000,00) e das custas (R\$ 1.200,00) fixados na sentença, registrando que a decisão de primeiro grau havia sido reformada pelo TRT apenas quanto aos danos morais coletivos, mantendo-se as demais condenações fixadas na Vara do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-927-68.2011.5.03.0099

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - superar a preliminar arguida em contrarrazões; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a empresa ao pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00, revertido ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com amparo no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, a cargo da empresa. Restabelecido o montante da condenação (R\$ 60.000,00) e das custas (R\$ 1.200,00) fixados na sentença, registrando-se que a decisão de primeiro grau havia sido reformada pelo TRT apenas quanto aos danos morais coletivos, mantendo-se as demais condenações fixadas na Vara do Trabalho.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora